

DIREITO PENAL III (Lic. em Direito)
DIREITO PENAL ESPECIAL (Lic. em Criminologia)

Exame Final – Época Normal

16/6/2017

Duração: 2:30 horas

No dia 13/6/2014, **A** praticou, na forma tentada, um crime p. e p. pelo art. 205.º, n.ºs 1 e 4, al. *b*), e, em 20/6/2014, um delito consumado p. e p. pelo art. 213.º, n.º 2, al. *a*), ambos do CP. No mesmo dia 13/6/2014, **B** foi cúmplice de **A** somente quanto ao crime de abuso de confiança agravado, sendo que **B** também não consumou o resultado ilícito. À ordem do processo-crime entretanto instaurado, foi aplicada a **A**, durante 3 meses, a medida de coacção processual prevista no art. 201.º, n.º 1, do CPP.

O certificado de registo criminal de **B** apresenta as seguintes inscrições:

a) Condenação, em 25/5/2009, com trânsito em julgado em 12/9/2010, a pena de prisão efectiva de 3 anos, pela prática, em 1/1/2007, de um crime p. e p. pelo art. 204.º, n.º 1, al. *b*). O cumprimento desta pena ocorreu na íntegra e iniciou-se em 20/9/2010;

b) Condenação, em 12/5/2010, com trânsito em julgado em 13/1/2011, a pena de prisão efectiva de 5 anos, pela prática, em 13/9/2008, em concurso, de dois crimes p. e p. pelo art. 144.º, al. *a*), do CP. O cumprimento desta pena ocorreu também na íntegra, com início em 1/2/2012.

Apurou-se, em audiência de julgamento, que nenhum dos arguidos revela «uma acentuada inclinação para o crime».

1.) Supondo que integra o Colectivo que hoje (16/6/2017) julga os agentes, determine a medida concreta e a espécie de pena a aplicar a **A** e a **B**, explicitando todas as operações que efectuar e recorrendo para tal a valores hipotéticos. **(10 valores)**

2.) Imagine que, após o trânsito em julgado da condenação a que chegou na resposta anterior, o Tribunal teve conhecimento que, em 22/6/2014, **A** praticou um crime p. e p. pelo art. 272.º, n.º 1, al. *a*), e um outro p. e p. pelo art. 278.º-A, n.º 1, ambos do CP, tendo sido condenado na pena única de 6 anos de prisão, correspondente às penas parcelares de 5 e 2 anos, respectivamente. A condenação data de 14/4/2016, com trânsito em julgado a 16/9/2016. Em face desta informação, o que deve fazer o Colectivo que agora integra? **(5 valores)**

3.) Partindo do princípio que, na resposta que deu à pergunta **1.)**, o Colectivo aplicou uma pena de prisão de 6 anos a **A**, suponha que, ao fim de 4 anos de cumprimento da reacção criminal, o juiz competente determinou «a antecipação da liberdade condicional». No decurso do seu cumprimento, **A** cortou a pulseira electrónica e saiu do domicílio onde se encontrava, sendo detido apenas 1 ano depois. Nessa altura, o MP promoveu que, verificando-se agora o cumprimento de 2/3 da pena, devia equacionar-se a concessão de liberdade condicional ao recluso, descontando-se os 4 meses em que **A** cumprira as condições da dita antecipação da liberdade condicional. Pronuncie-se sobre a totalidade do enunciado. **(5 valores)**

DIREITO PENAL III (Lic. em Direito)
DIREITO PENAL ESPECIAL (Lic. em Criminologia)
Exame Final – Época Normal * Tópicos indicativos de correcção * 16/6/2017

1.

- Indicação sucinta do processo de determinação da medida concreta da pena.
- Referência breve às teorias mais relevantes na actualidade sobre o tema.
- Alusão aos factores de medida da pena (art. 71.º do CP) ⁽¹⁾.
- **Responsabilidade jurídico-criminal de A:**

Punição pelo concurso de crimes (artigos 30.º, n.º 1, e 77.º) e breve caracterização desta forma especial de determinação da pena. Afastamento dos requisitos do crime continuado (art. 30.º, n.º 2) e da sua forma de punição (art. 79.º).

Quanto ao delito de abuso de confiança, a tentativa como circunstância modificativa (cf. artigos 22.º, 23.º e 73.º) e seu funcionamento concreto ao nível da moldura penal respectiva.

O funcionamento do desconto (art. 80.º, n.º 1, 1.ª parte).

Em função da medida concreta da pena, possível aplicação de pena de substituição (momento da espécie de pena).

- **Responsabilidade jurídico-criminal de B:**

O concurso de circunstâncias modificativas da mesma espécie (*in casu*, atenuantes): tentativa e cumplicidade – artigos 22.º, 23.º e 27.º Sua aplicação concreta, à luz do art. 73.º Não há violação do princípio da proibição da dupla valoração (art. 71.º, n.º 1). Explicação.

Existe reincidência entre o delito de abuso de confiança e o de furto qualificado – preenchimento dos requisitos do art. 75.º e determinação da pena com reincidência, nos termos do art. 76.º O funcionamento da reincidência no final das demais circunstâncias modificativas. Explicação.

Em função da concreta medida da pena, eventual aplicação de pena de substituição.

⁽¹⁾ Todas as disposições legais indicadas sem referência ao diploma de onde promanam devem entender-se por feitas para o Código Penal.

2.

- Acham-se verificados os requisitos do conhecimento superveniente do concurso (art. 78.º). Seu preenchimento. Razão de ser e natureza da figura.
- O tribunal da última condenação (aquele em que intervimos) deve refazer a pena concreta a aplicar, com base na medida concreta determinada na resposta anterior e nas penas parcelares dos delitos ocultos que foram indicadas no enunciado.
- O funcionamento do desconto (art. 80.º, n.º 1, 1.ª parte).

3.

- Ao fim de 4 anos de cumprimento de pena privativa de liberdade, estávamos em face da possibilidade de concessão da liberdade condicional a 2/3.
- Referência sumária às finalidades deste instituto de natureza especial.
- Onde, era ilegal considerar-se que a antecipação da liberdade condicional se aplicaria ao fim de 4 anos, podendo sim equacionar-se, no máximo, decorridos 3 anos de cumprimento (art. 62.º).
- Referência aos requisitos do art. 62.º e sua finalidade.
- O regime da liberdade condicional (art. 64.º, n.º 1) e a sua revogação (artigo 64.º, n.º 2).
- A questão do eventual desconto do tempo em que o recluso cumpriu as injunções da liberdade condicional. Alusão às divergências hermenêuticas doutrinárias e jurisprudenciais.
- No caso, não beneficiando do instituto ao fim de ½ ou 2/3 da pena, não se aplicava a liberdade condicional ao fim de 5/6 da pena, atenta a medida concreta de 6 anos (cf. art. 61.º, n.º 4).
- Referência a eventual concessão de nova liberdade condicional pelo tempo de prisão que faltaria cumprir.